

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III**

**DANI RUDNICKI**

**JULIO CESAR ROSSI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

C929

Criminologias e política criminal III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Dani Rudnicki, Julio Cesar Rossi – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-293-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL III

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Criminologia e Política Criminal III reuniu-se, no dia 9 de dezembro, sob nossa coordenação. O GT foi um dos vários realizados no âmbito do XXXV Congresso do CONPEDI, realizado no Unicuritiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Na ocasião, foram expostos dezenove artigos científicos.

Os trabalhos versaram sobre temas relevantes e atuais da referida área do conhecimento, tais como terrorismo, ondas punitivas, atos infracionais, drogas, violência doméstica, sistema penal, dinâmica legislativa, fundamentos éticos da punição, pena de morte, encarceramento, contraditório no inquérito policial.

Trabalhos com profunda investigação empírica, doutrinária e jurisprudencial, revelam a importância e imprescindibilidade do estudo em nível de Pós-Graduação no Brasil e contribuirão com o desenvolvimento do pensamento científico na área do Direito.

Dentro do espírito científico proposto pelo CONPEDI, a discussão apontou para a necessidade de reflexão sobre o papel desempenhado pelo sistema penal nas sociedades contemporâneas. Assim, com base nas teorias críticas surgiram ideias para propor instituições e legislação comprometidas com valores democráticos.

Parabéns ao CONPEDI e ao Unicuritiba por receberem estudos acadêmicos tão bem elaborados, sobre temas contemporâneos que merecem toda a reflexão da comunidade acadêmica.

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UniRitter

Prof. Dr. Júlio César Rossi – São Paulo/Brasília

## QUEM É O HOMEM PRESO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTO ALEGRE?

## QUI EST L'HOMME ARRÊTÉ POUR VIOLENCE DOMESTIQUE À PORTO ALEGRE?

Dani Rudnicki <sup>1</sup>  
Silvia Pinheiro de Brum <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo tem por objetivo refletir sobre quem é a pessoa presa em flagrante por violência doméstica praticada contra a mulher na cidade de Porto Alegre. Trata-se de trabalho empírico que utiliza método indutivo. Os dados dos flagrantes foram disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, se referem ao ano de 2010 e indicam a prisão de 287 pessoas. Após análise dos mesmos verifica-se que pelo menos 85,44% dos presos em flagrante, são pessoas pobres, sem possibilidade de pagar fiança para garantir a própria liberdade.

**Palavras-chave:** Violência doméstica, Lei maria da penha, Prisão em flagrante

### Abstract/Resumen/Résumé

L'article vise à réfléchir sur qui est la personne prise en flagrant délit de violence domestique contre les femmes dans la ville de Porto Alegre. C'est un travail empirique qui utilise la méthode inductive. Les données de flagrants ont été fournies par le Secrétariat de la sécurité publique de Rio Grande do Sul, reportez-vous à l'année 2010 et indiquent l'arrestation de 287 personnes. Après analyse des données, il apparaît que, au moins 85,44% des prisonniers, sont des gens pauvres sans possibilité de libération sous caution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Violence domestique, Loi maria da penha, Arrestation en flagrant délit

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia (UFRGS), coordenador do PPGDir do Centro Universitário Ritter dos Reis, conselheiro do Movimento de Justiça e Direitos Humanos, advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos (Centro Universitário Ritter dos Reis), defensora pública do estado do Rio Grande do Sul.

## I - Introdução

A Lei Maria da Penha é considerada um marco para o movimento feminista do Brasil e, de fato, mudou a forma de o sistema penal operar a violência contra a mulher. Além de instituir juizados específicos para violência doméstica, abriu a possibilidade de prisão em flagrante, modificando, profundamente, o tratamento penal ao agressor no sistema jurídico nacional.

Antes da vigência da Lei 11.340/06, a conhecida Lei Maria da Penha, delitos (ainda que praticados contra a mulher) enquadrados na categoria dos punidos com penas máximas de dois anos, eram julgados por tribunais de pequenas causas, ou especiais, criados pela Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. Todavia, a Lei Maria da Penha (artigo 41) afastou explicitamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais para casos de violência doméstica contra a mulher.

Assim, hoje, o ordenamento jurídico permite prisões em flagrantes no caso de prática desses delitos (artigos 129, parágrafo 9º, 147, 330, todos do Código Penal e o artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 – respectivamente, lesões leves, ameaça, desobediência e vias de fato), no âmbito doméstico. Por outro lado, eles são afiançáveis, ou seja, o agressor poderá pagar para ter restaurada sua liberdade.

Dessa forma, com a vigência da Lei Maria da Penha, esses crimes, quando praticados contra a mulher, passaram a gerar privação de liberdade, em especial prisões em flagrante. Na hipótese de a violência acontecer fora das relações domésticas, o fato é considerado delito de menor potencial ofensivo e é apenas realizado um termo circunstanciado pela autoridade policial, respondendo o autor em liberdade.

A partir da observação de informações sobre os presos em flagrante durante o ano de 2010, em Porto Alegre, surgiu o interesse em investigar quem são os homens presos em flagrante por violência doméstica, objetivando confrontar temas que envolvem o encarceramento da pobreza e a posição de parcela do movimento feminista que apoia a criminalização de condutas e acirramento de penas aos delitos que envolvam motivação de gênero. Diante do expressivo número de homens pobres presos em flagrante, indaga-se: a forma como a Lei 11.340 alterou a legislação provoca uma seleção classista?

Para tanto se realiza pesquisa buscando comprovar, ou não, o senso comum de que tão somente os pobres são presos. Realiza-se, pois, trabalho empírico, procurando na realidade do mundo da vida a corroboração da tese. Utiliza-se método indutivo, partindo-se de uma amostra para verificar um panorama geral sobre o tema. Lakatos e Marconi (2003, p. 85) explicam:

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Lakatos e Marconi (2003, p. 88) explicam ainda que a indução científica

Não deriva de seus elementos inferiores, enumerados ou provados pela experiência, mas permite induzir, de alguns casos adequadamente observados (sob circunstâncias diferentes, sob vários pontos etc.), e às vezes de uma só observação, aquilo que se pode dizer (afirmar ou negar) dos restantes da mesma categoria. Portanto, a indução científica fundamenta-se na causa ou na lei que rege o fenômeno ou fato, constatada em um número significativo de casos (um ou mais) mas não em todos.

Para tanto se utilizaram dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, através do Serviço de Estatística da Divisão de Planejamento e Coordenação da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, e se referem ao ano de 2010. Os flagrantes estudados foram registrados na 2ª Delegacia de Pronto Atendimento da cidade de Porto Alegre (2ª DPPA).

A escolha dessa delegacia se justifica pela distribuição de atribuições administrativas na capital, que torna o local de concentração da expressiva maioria das prisões em flagrante da cidade. No total de 3.750 flagrantes registrados na cidade, no ano, foram presas 2.539 pessoas na delegacia estudada. Além disso, no ano em estudo, todos os flagrantes referentes à violência doméstica eram encaminhados para a lavratura do flagrante nesta DPPA.

Mas nem todos flagrantes referem-se a violência doméstica. Assim, naqueles envolvendo violência contra a mulher, 287 pessoas foram presas em situação de flagrante, sendo 283 homens, duas mulheres e dois sem gênero definido pela autoridade policial. Por evidente esses dados não são representativos da realidade brasileiras. Porém, permitem

conhecer a da capital do Rio do Grande do Sul e propor a realização de pesquisas semelhantes a fim de apresentar futuras reflexões sobre tema premente do sistema penal pátrio.

Por fim, deve-se acrescentar que um dos autores é integrante da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e, portanto, se utiliza no presente também de informações colhidas e registradas pelos Defensores Públicos que atendem aos flagrantes em livro de registro próprio. Neste livro estão anotadas circunstâncias padronizadas de todos os flagrantes (nome do assistido, o delito, a data do fato, se o preso declara ou não ter sofrido agressão física ou psicológica e quem a praticou) e uma informação relevante: sobre a satisfação, ou não, da fiança fixada pela autoridade policial, o que revela as condições financeiras do homem preso.

## **II - Feminismo e expansão do Direito Penal**

O sistema penal brasileiro e o direito penal são estamentais e caracterizados pela seletividade<sup>1</sup>. Eles surgem não para proteção dos indivíduos, mas da própria ordem social e apresentam características de quem pretende, principalmente, organizar um sistema voltado a estabelecer controle social. Voltam-se mais, portanto, no caso pátrio, para punir as atuações de pobres, negros e mulheres.

A promessa de igualdade do século XVIII jamais se concretizou, como bem demonstrou France (1923, p. 117):

[...] Outro motivo de orgulho, ser cidadão! Isto significa, para os pobres, sustentar e conservar os ricos em sua opulência e ociosidade. Eles devem trabalhar perante a igualdade das leis, que proíbem tanto ao rico quanto ao pobre de dormir sob as pontes, de mendigar nas ruas e de roubar pão [...]

No Brasil não é diverso, mas o movimento social busca reverter tal situação. Assim, como exposto, a Lei Maria da Penha, resultado da luta do movimento feminista e pretende coibir a violência de gênero e promover a igualdade social entre todas e todos. Ela busca alterar a forma de o sistema penal operar a violência contra a mulher.

Para tanto, importante caracterizar o movimento feminista, protagonista na busca da emancipação da mulher, como questionador de papéis pré-determinados pela sociedade contemporânea e verificar como isto acontece na realidade brasileira.

---

<sup>1</sup>“A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas – é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. (...)” (ZAFFARONI, 1991, p. 27).

O início do feminismo, como o conhecemos (Santos, 2011), acontece no século XIX, quando se percebe que a sociedade, centrada no homem, oprime as mulheres desde que nascem. Elas passam a ser ensinadas a reprimir seus desejos sociais, intelectuais e sexuais, devendo sempre servir e agradar aos homens, precisando incorporar papéis de submissão, sem jamais ameaçar a posição de poder que os homens ocupam.

Assim, as primeiras manifestações do movimento feminista foram de encontro à ordem conservadora, que excluía as mulheres do mundo público, proibindo-lhes, por exemplo, o voto, negando-lhes a posição de cidadãs. Havia também propostas de uma vertente mais radical do feminismo que, além da igualdade política, focavam na extinção da relação de dominação masculina em todos os aspectos de sua vida, visando não igualar a mulher ao homem, mas libertá-la de qualquer expectativa social quanto ao seu comportamento. Conforme Santos (2011):

O movimento feminista pode ser visto como uma teoria social e como um movimento político. Na perspectiva da ação política, o feminismo é vinculado aos movimentos em defesa dos direitos humanos e ligado diretamente às lutas permanentes pela defesa da qualidade de vida tanto no que diz respeito à defesa das liberdades civis, aos direitos sociais. Ou seja, está vinculado a um novo projeto social civil. Sua importância, como expressão política, tem servido como referência meta-societal de movimentos sociais, tornando-se, assim, um instrumento de pressão política.

No Brasil, um dos maiores marcos da luta contra a violência voltada às mulheres surge a partir dos fatos que envolveram Maria da Penha Fernandes, uma biofarmacêutica cearense. Em 1983, Marco Antonio Herredia Viveros – seu marido à época, deu-lhe um tiro nas costas enquanto dormia. Como resultado desta primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha ficou paraplégica. A segunda tentativa aconteceu meses depois, ainda em 1983, quando Viveros a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

O processo criminal que julgou esses fatos levou vinte anos para ser concluído, tendo sido reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como violação dos direitos de Maria da Penha não apenas por seu companheiro, mas também pelo Estado brasileiro, que se omitiu em sua função de proteger a vítima e responsabilizar juridicamente o autor do crime. A Comissão declarou a complacência estatal para com a violência de gênero e remeteu à necessidade de um processo com duração razoável (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001):



[...] Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

Conforme dito, uma das principais alterações na legislação penal trazida pela Lei Maria da Penha foi a determinação de privação de liberdade – em casos de prisões em flagrantes – das pessoas que cometem delitos como lesão corporal, ameaça e vias de fato, quando praticados na relação doméstica.

Os dados apresentados ao longo do presente artigo demonstram que pessoas desfavorecidas pobres são mais criminalizadas, repetindo-se o padrão penal histórico de seleção desigual dos acusados de acordo com seu status social. Essa perspectiva leva Wacquant (2001a) a perceber que na sociedade norte-americana contemporânea se punem os pobres e, para tal, surgem as “prisões da miséria”. Realidade não diversa do Brasil e de muitos outros países.

Assim, inicia-se o debate sobre o uso do Direito Penal como instrumento para solução dos conflitos que envolvem a violência contra a mulher. A discussão existe no interior do próprio movimento feminista, pois, ao mesmo tempo em que busca a modernização do Direito Penal, revelando afinidade com a criminologia crítica, com sua luta emancipatória, abolicionista, visando, por exemplo, a descriminalização do aborto, também reclama a criminalização de novas condutas, como a violência doméstica e o assédio sexual, aproximando-se de movimentos como o de “Lei e Ordem”, conservadores, retrógrados, que defendem a expansão de medidas penais, reivindicando uma inflação legislativa criminalizadora.

Demonstra-se, então, contradição, eis que um movimento caracterizado por buscar a libertação e o empoderamento das mulheres possui como marco mais reconhecido uma lei que apregoa o encarceramento. O Direito Penal foi buscado em sua face mais utilitária, tentando diminuir a violência com o isolamento do agressor do âmbito de convivência da mulher, colocando-o em um presídio.

A Lei Maria da Penha afasta o uso de medidas alternativas para evitar a situação de violência doméstica, impondo uma violência estatal contra uma pessoa que, após julgada,

mesmo que condenada, em breve retornará ao convívio social, possivelmente voltando a residir com a mesma companheira ou na mesma região.

Andrade (1999, p. 115) leciona que o Direito Penal carece de legitimidade, pois não cumpriu suas promessas à sociedade. Ele não é igualitário; ao contrário, encarcera especialmente a pobreza e se mostra sexista. Não pode oferecer uma resposta às mulheres em sua luta por igualdade e emancipação. Este sistema reproduz a dependência masculina, e parte do movimento feminista, de forma contraditória, “[...] busca libertar-se da opressão masculina (traduzida em diferentes formas de violência) recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista, e creem encontrar no Estado e no Direito estatal o grande pai capaz de reverter sua orfandade social e jurídica”.

Este sistema, antigo, repressor e preconceituoso, foi denunciado desde há muito (como pelo já citado Anatole France (1923)). E assim permanece no século XX. Wacquant (2001b, 65) lembra que 54% dos presos em 1992 em uma penitenciária estadual norte-americana são negros, com menos de 35 anos (três quartos deles), sem diploma secundário (62%) e, em sete da cada dez casos, condenados por crime não violento.

Resta-nos refletir então como o movimento de mulheres deve garantir a igualdade de tratamento com dignidade perante a justiça. Se pode um movimento social do porte do feminista fundamentar sua luta emancipatória com uma proposta criminalizadora, fortalecendo um sistema que encarcera os elementos frágeis da sociedade.

Percebe-se, analisando a forma como vem sendo aplicada, supervalorizando a prisão como forma de solucionar o conflito familiar, que a Lei 11.340 acaba por encontrar afinidade com o discurso do senso comum de que a impunidade não pode ser uma constante no país, que a prisão, o aumento de penas e o cárcere, para os “criminosos”, irá resolver todos os problemas sociais e diminuir a violência.

Questiona-se: por que a pobreza segue sendo o alvo da legislação que deveria vir a ser uma mudança de paradigmas preconizada pelo movimento feminista?

### **III - Preso em flagrante**

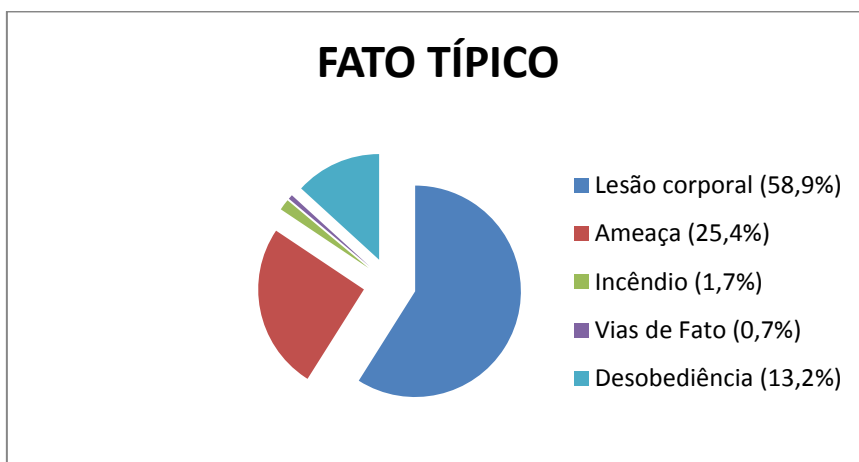
Não é objetivo deste estudo conceituar a prisão em flagrante, mas deve-se lembrar que ela deve ser exceção e não regra, pois acontece sem que se tenha uma condenação

transitada em julgado, sem que tenha acontecido o devido processo legal. Ela decorre da Constituição Federal, artigo 5, inciso LXI (“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”) e do Código de Processo Penal (artigos 301 a 310).

Deveria ser exceção. Todavia, hoje, nas prisões do Brasil, 41% dos presos não estão detidos em decorrência de sentenças (Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2014, p. 20). Ou seja, a prisão sem condenação, dentre a qual a em flagrante, tornou-se regra.

Dentre as informações descobertas por este estudo, que busca prioritariamente tratar da definição do perfil do preso em flagrante por violência doméstica em Porto Alegre, percebeu-se também outras questões. Deve-se destacar, entre outros, que nos casos analisados o homem preso já possuía ao menos um antecedente criminal. Ou seja, todos os 287 acusados possuem registro no sistema da polícia (como preso ou autor de algum fato típico). Os números obtidos, ao analisar a quantidade de antecedentes que cada preso possuía não foram menos alarmantes: dos 287 homens, 56% deles possuem cinco registros policiais e 23% possuem dez.

Ainda sobre os antecedentes, observa-se que 68,6% referem-se a crimes relacionados à violência doméstica/gênero, demonstrando uma considerável maioria possuir a denominada “reincidência específica”.



A tabela supra demonstra que em relação aos fatos criminosos que ensejaram a prisão em flagrante preponderam casos de lesões corporais, bem como expressivo número de delitos sem violência física, dentro os quais a ameaça e a desobediência.

No que diz respeito às características físicas dos agressores, 71,5% são homens entre 20 e 40 anos (3,5% até 20 anos e 28,6% com mais de 41 anos). Em relação à sua compleição física: 91,2% possuem olhos castanhos ou pretos; enquanto os demais possuem olhos claros. São homens magros, ou de compleição “normal”, 63,4%; 83% possuem estatura entre mediana a alta. Em relação à questão racial, observa-se que 63,4% (182 de 287) são brancos e 36,6% são mulatos, pardos, negros ou sararás.

Como os flagrantes são realizados na capital, 98,9% dos conduzidos residem ou em Porto Alegre (94,4%) ou na região metropolitana (4,5%). Indagados sobre a naturalidade, o percentual se modifica: 55,4% são naturais de Porto Alegre, 8% da região metropolitana e 35,9% são naturais do interior do Rio Grande do Sul (e 0,7% dos presos em flagrantes oriundos de outros estados).

Quando uma pessoa é presa em flagrante, o artigo 306, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41), determina: “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.” Quando indagado ao preso quem deseja informar, apenas 6,6% indicam pessoas com vínculos familiares.

A maioria (41,1%) indica o advogado (que raramente comparece para o atendimento do flagrante, sendo substituído pelo Defensor Público plantonista), 37,6% indica uma terceira pessoa (amigo, empregador, outra pessoa sem vínculo familiar). Assim, em 78,7% do total de flagrantes acompanhados, inexistente comunicação à família do preso. Persiste ainda um percentual de 14,6% (42 pessoas) que negou-se a fornecer dados para possibilitar o aviso da prisão, ou porque não querem avisar, ou porque faltam informações (desconhece o número de telefone ou a rua em área ocupada não possui nome oficial).

Destaca-se que, em várias entrevistas, os assistidos referiam que seus familiares já estavam sabendo da prisão, pois moram próximos ou alguém os avisou. Observamos, muitas vezes, a precária situação pessoal dos indivíduos, em que a própria condição humana é “esquecida”. São pessoas que sequer conseguem responder a perguntas relativas à identificação pessoal, moram nas ruas, afastados do convívio familiar pelo uso de drogas ou

álcool e não possuem condições de informar nenhuma forma de contato. Nestes casos, ninguém comparece, nem para pagar fiança, nem para saber do destino daquele cidadão.

No item “estado civil”, informado pelo preso, chama atenção o fato de 68,6% autodeclararam-se solteiros. Estas declarações podem significar que, diante do conflito, o casal já está separado, e, como poucos são casados formalmente (23,3%), os demais informam que são “solteiros”, o que é uma verdade sob o aspecto registral. Casados e amigados somam 23,6%, enquanto divorciados ou separados 6,3% e viúvos 1,4%.

Mas é no recorte indicativo da educação e trabalho que os dados numéricos revelam estarmos tratando com homens pobres: 72,1% são semianalfabetos ou possuem apenas o ensino fundamental, 3,5% declaram-se analfabetos, 19,5% possuem ou cursam o ensino médio e apenas 1,7% possuem curso superior. Além desses, 3,1% não informam o grau de instrução.

Outro dado que reforça a situação de pobreza dos homens presos em flagrante por violência doméstica: 68,6% não declara uma profissão e 82,2% não possui emprego formal. Wacquant (2001a, 106) alerta sobre o fato de não estar empregado aumentar a chance de ser preso (e a pena recebida).

Destacamos que, das 287 prisões em flagrante em crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher realizadas em 2010, 254 foram acompanhadas pela Defensoria, ou seja 88,5% dos flagrantes realizados do total. Destes 254 presos, apenas 37 (14,56%) pagaram fiança e não foram encarcerados. Os demais (217) foram encaminhados ao Presídio Central de Porto Alegre e lá permaneceram até o juiz apreciar o pedido de liberdade formulado pela Defesa Pública, determinando a soltura, ou decretando a prisão preventiva. Poucos, pois, possuíam condições financeiras de pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial.

#### **IV - Homens pobres**

Chega-se, então, ao perfil do homem preso em flagrante por violência doméstica, utilizando como análise o ano de 2010: um indivíduo fisicamente comum de nosso estado, que reflete o padrão do sul do Brasil, advindo das classes pobres, com baixa escolaridade, sem emprego formal, sem condições de pagar fiança e com os vínculos familiares desfeitos. Além disso, importante ressaltar, apesar de a autoridade policial definir o crime como contendo

violência doméstica, o autor se declara desvinculado afetivamente de qualquer mulher, ao afirmar-se “solteiro”.

E a primeira conclusão diz respeito ao fato típico principal praticado, que importa na prisão em flagrante, delito de lesões corporais, envolvendo 58,9% dos casos. Apontamos ainda um percentual de 41% que dizem respeito a delitos sem violência física, envolvendo ameaças, vias de fato, incêndio e desobediência.

Os flagrantes de crime de desobediência referem-se a 38 (13,2%) dos homens presos nestas circunstâncias e cabe destacar que revelam uma circunstância interessante: todos eles não só já respondem ou responderam a processo criminal por violência doméstica contra a mulher, como possuem medidas protetivas contra si emitidas, e não a cumpriram.

Observa-se, então, que os presos em flagrante possuem antecedente criminal. Por algum motivo, violência doméstica ou não, tiveram passagem pelo sistema da polícia civil. Destacamos que 68% destes antecedentes envolvem fatos como lesão corporal, ameaças, vias de fato e a própria desobediência, que permitem visualizar grande possibilidade de os fatos serem relativos à violência doméstica, configurando o que juridicamente se denomina “reincidência específica”.

Isto significa o fracasso das promessas do sistema penal de transformar o ser humano, ressocializá-lo, reeducá-lo, reintegrá-lo. Na verdade, ele não será convencido a deixar de cometer um ato criminoso, porque a sociedade lhe promete como consequência penal do fato uma pena. A Lei 11.340 se mostra, assim com as Leis dos Crimes Hediondos e tantas outras, um mecanismo pouco efetivo para diminuir a prática de delitos.

Há, entende-se, que se proporcionar à mulher e ao homem uma mudança de comportamento. E mais, que esta seja buscada (muitas vezes) dentro de uma relação afetiva, ou na seguinte (para o padrão de violência não se repetir com novo(a) companheiro(a)).

Diante deste cenário, enviar um homem ao Presídio Central de Porto Alegre, ou outras instituições penitenciárias, todas oferecendo condições indignas para qualquer ser humano, certamente não se mostra como política pública defensável, visto que, ao mesmo tempo em que “protege” a mulher agredida, está encarcerando apenas e tão somente pessoas das classes sociais mais baixas da sociedade e, em nenhum momento, combatendo a origem e as causas da violência de gênero ou ao menos prevenindo que ela volte a ser praticada, conforme notamos nas (altas) taxas de reincidência relatadas.

Sobre a compleição física, temos que os homens presos em flagrante representam uma maioria branca (63,4%), entre 20 e 40 anos (71%), olhos castanhos (91%), com aparência de normais a magros (63,4%), de altura mediana a alta (83%). Não há um diferencial para ser destacado, aparentam ser o “homem comum”, o “homem médio”, deste estado da federação.

A questão racial nos chama a atenção. No Rio Grande do Sul, devido a características do processo de colonização, os negros são minoria e, portanto, mais brancos são presos. Todavia, ao refletirmos sobre os dados, verifica-se que, se o alvo principal do sistema penal são os homens pobres, devido à divisão desigual das riquezas, a população afrodescendente está super-representada nas camadas menos favorecidas e, proporcionalmente, mais presa do que a branca.

Como leciona o citado France (1923), fácil explicar por que a maioria dos presos são pobres. Mas por que também no caso de violência doméstica? Os ricos são melhores seres humanos? Mais educados? Espancam menos suas companheiras? Ou, como ensina Aubusson de Cavarlay (apud Wacquant (2001a, p. 107)): “A multa é burguesa e pequeno-burguesa, a prisão com sursis é popular, o regime fechado é subproletariado”?

Se definimos que o foco principal do presente estudo está em verificar se há relação entre a classe social do homem preso em flagrante por violência doméstica contra a mulher, há uma dificuldade: os dados oficiais fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública não registram o quesito “classe social”. Assim, tem-se de buscá-lo por meio de indicadores como o grau de instrução, a profissão declarada, a empresa na qual trabalha e, por fim, com a verificação do pagamento da fiança.

A consequência do pouco estudo, ausência de profissão e emprego formal é refletida, naturalmente, nas condições financeiras no momento de pagar a fiança estipulada pela autoridade policial: dos 254 (do total de 287) flagrantes acompanhados pela Defensoria Pública do Estado, apenas 33 (14,56%) dos assistidos conseguiram adimplir os valores fixados e evitar o encaminhamento para o Presídio Central de Porto Alegre. Os demais 85,44% tiveram de suportar as (péssimas) condições de vida na prisão oferecidas.

Com estas informações, restam evidente que pelo menos 85,44% dos presos em flagrante, dos 254 atendidos pela Defensoria Pública por violência doméstica são pessoas pobres, ou seja, com baixo grau de instrução e com acesso limitado a dinheiro, mesmo para garantir a própria liberdade.

## V - Conclusão

O movimento feminista vem garantindo uma série de direitos às mulheres, imprimindo no direito positivado uma posição de igualdade para com os homens, mesmo que no mundo da vida a igualdade entre os gêneros (classes, raças) esteja distante de ser plenamente alcançada. Assim, as observações realizadas neste estudo buscam resgatar uma reflexão importante: não se pode concordar com a banalização da violência doméstica contra a mulher.

No entanto, também se preocupa com outra questão: deve-se permanecer encarcerando o pobre? Pode-se ir ao outro extremo, onde toda e qualquer situação gera a prisão? O encarceramento, bastando haver um “flagrante”, deve sempre se concretizar? Deve-se oferecer tal “remédio” para os “crimes envolvendo violência doméstica”? Mesmo que isso resulte sempre e tão somente na prisão do elo frágil da corrente, o homem pobre?

A experiência da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, no atendimento aos flagrantes decorrentes dos crimes envolvendo violência doméstica, permite observar que nessa temática, o sistema penal pátrio mantém a seleção classista presente no seu cotidiano de discriminação. Muitas vezes, os flagrantes não contêm elementos que o justifiquem, havendo um exagero institucionalizado hoje percebido no excesso de prisões processuais (sem condenações).

Uma frase se repete entre os policiais: “Se eu não fizer nada e amanhã esta mulher aparecer morta, vai dar notícia negativa para a polícia”. A preocupação não está com a mulher em si, mas como isto pode gerar repercussão prejudicial, em face da existência da lei que possibilita a prisão. Além disso, soma-se a imprevisibilidade do comportamento humano: como saber se aquele homem dito agressor irá agir no futuro – se vai matar ou não a mulher, se vai agredi-la novamente?

Sem dúvida, a conclusão principal que se apresenta demonstra a existência de um Direito Penal estamental e classista, no qual o encarceramento atinge, preferencialmente, o homem pobre. Afinal, sendo a violência doméstica um crime afiançável, o que mantém a privação de liberdade é a falta do dinheiro para pagar a fiança. Apenas 33 (14,56%) dos assistidos pela Defensoria conseguiram adimplir os valores fixados e os demais (85,44%) foram encaminhados ao Presídio Central.



Na verdade, quem acompanha mulheres envolvidas com situações de violência sabe que, na maioria das instituições públicas de atendimento, faz-se a defesa intransigente da mulher vítima, mas se ela “perdoa” o agressor, o respeito escoa e vários termos preconceituosos são lançados: “Ela gosta de apanhar”, “Não adianta chamar a polícia na próxima surra”. Nesse caso, retira-se da mulher seu status de vítima e ela passa a ser tão culpada quanto o agressor, deslegitimando-se seu sofrimento.

Tudo porque as relações afetivas em conflito, que resultam em violência de gênero, não são fáceis de serem equacionadas e solucionadas, muito menos no âmbito do Direito Penal. Este quadro se agrava quando se acrescenta o recorte de classe social. Resta comprovado que a franca maioria das “vítimas” do sistema penal compõe-se de pessoas pobres. As classes populares sempre foram as que mais sofreram com a força do Direito Penal.

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099). Estes, em regra, determinavam o pagamento de cestas básicas como condenação. Eram frequentes as reclamações quanto ao tratamento criminal dos casos, pois a situação das vítimas não era resolvida, e os mais abonados pagavam sem problemas para se sentirem autorizados a praticarem uma nova agressão. A culpa parecia ser mais dos Poderes Judiciário e Executivo, incapazes de (bem) aplicar a lei, que prevê, além do pagamento, medidas alternativas e mesmo a disponibilização de serviços de assistência para vítima e agressor. As medidas outras que obrigam fiscalização e os serviços, que demandam profissionais e estrutura, são esquecidas.

Agora, manda-se prender. Porém, a violência doméstica não aparece como uma situação isolada em um relacionamento afetivo e sim o ápice de uma relação pautada por aspectos culturais e sociais para os quais inexistem políticas sociais satisfatórias (SORDI e SILVEIRA, 2008).

A ineficácia do tratamento penal nos casos de violência doméstica não é recente, demonstrando a necessidade de implementação efetiva de políticas públicas para a prevenção da violência de gênero. Torna-se evidente o equívoco em adotar uma visão punitivista para solução de conflitos que resultam, novamente, no encarceramento da parcela pobre da população.

Mas, diante do inevitável, eis que vigente a lei, uma importante atitude estatal seria qualificar este contato das instituições com cidadãos envolvidos no conflito de gênero, além

de aprofundar as políticas públicas de prevenção da violência. Não basta depositar homens nos presídios, que, depois de dias (ou meses), voltam ao convívio social e familiar piores, com mais revolta, ódio e ressentimento.

Além disso, há carência de estudos sociológicos, antropológicos e na área da saúde mental, para conhecer e analisar como se desenvolveu a vida das mulheres que tiveram seus maridos, companheiros ou namorados, presos. Há necessidade de verificar se as vítimas e os agressores foram inseridos em programas públicos de assistência psicológica e/ou psiquiátrica para romper o ciclo de violência. Se não o forma, devem sê-lo e para tal aconteça urge que o Estado os crie.

Necessita-se de políticas públicas sérias e amplas: sociais, econômicas e criminais. De políticas públicas que percebam a complexidade do tema e busquem conhecer os problemas, encontrar as causas da violência e apresentar soluções concretas.

A Lei Maria da Penha possui o mérito de fomentar a discussão sobre algo recorrente na sociedade brasileira, a violência doméstica. Porém, a utilização de um “remédio” antigo e falido, a prisão, que já demonstrou ser incapaz de solucionar o problema, podendo tão somente perpetuar a estrutura social vigente não é o que se propõe ou pretende.

Necessita-se de uma mudança efetiva da cultura de opressão de gênero. E esta somente acontecerá com uma política estatal de igualdade material entre homens e mulheres. Política que deve ainda assegurar direitos básicos para as classes mais desfavorecidas.

## **Referências**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher com vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

BASTOS, Tatiana Barreira. *Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: análise da lei Maria da Penha (lei n. 11.340/2006)*. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2011.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 5ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso nº 12.051, Maria da Penha, Brasil. 2001.

DEPARTAMENTO Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN. Brasília, 2014. 148 p.

FRANCE, Anatole. *Le lys rouge*. Paris: Calmann-Lévy, 1923.

SANTOS, Juciléia Bispo. *Novos movimentos sociais: Feminismo e a luta pela igualdade de gênero*. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 9, p. 81-91, fevereiro/2011.

SORDI STOCK, Bárbara, SILVEIRA, Raquel. A Violência Doméstica e a Extensão Universitária: anotações de um percurso com o poder judiciário. ComUni (Uniritter), v. 3, p. 01 - 15, 2008. <<http://www.uniritter.edu.br/w2/comuni/3/>>

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001a. 174 p.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b. 160 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.